

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para reconhecer a hidropsia endolinfática (doença de Ménière) como deficiência múltipla.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a hidropsia endolinfática (doença de Ménière) reconhecida como deficiência múltipla, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A previsão contida no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à hidropsia endolinfática (doença de Ménière), conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hidropsia endolinfática, também conhecida como síndrome ou doença de Ménière, é uma doença rara, progressiva, incapacitante e incurável. Caracteriza-se por um distúrbio crônico no ouvido interno que ocasiona um aumento da quantidade de líquido no labirinto e provoca, por sua vez, um aumento da pressão interna do ouvido.

As pessoas acometidas por essa doença apresentam falta de equilíbrio, vertigens acompanhadas de náuseas e vômitos, zumbidos, sensação de ouvido entupido e diminuição progressiva da audição, com duração variada desde minutos até dias, o que interfere diretamente na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216415342600>



* C D 2 1 6 4 1 5 3 4 2 6 0 0 *

qualidade de vida e ocasiona até mesmo a incapacidade para realizar suas atividades habituais, sejam relacionadas ao trabalho ou à interação pessoal.

Assim, entendemos necessário o reconhecimento da condição de deficiência ocasionada por esta doença, para que os acometidos gozem das proteções legais contra o estigma decorrente dos sintomas, possibilitando o acesso ao trabalho nas mesmas condições que as demais pessoas com deficiência possuem em conformidade à Lei nº 13.146, de 2015.

Esta propositura visa ainda que, durante o período útil de sua vida, possam contribuir à previdência social com a finalidade de obter acesso aos benefícios decorrentes da aposentadoria enquanto ainda não perderam a capacidade para o labor.

Nesse sentido, não se trata de inovação. A legislação ordinária vigente já atribui tratamento similar a outras doenças também incapacitantes, tais como a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante) e síndrome da deficiência imunológica adquirida.

Portanto, é salutar o reconhecimento ora proposto de uma modificação da legislação citada, frente a ausência e o desconhecimento da existência dessa doença dada a sua raridade.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
PP/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216415342600>



* C D 2 1 6 4 1 5 3 4 2 6 0 0 *